

## **Das crianças de elite às populares: mudanças na atenção legal (Porto Alegre, Século XIX).**

**From elite to popular children: changes in legal care (Porto Alegre, 19th century).**

José Carlos da Silva Cardozo\*

**Resumo:** O presente texto buscou analisar a mudança no público alvo que demandou e atraiu a atenção da Justiça, por meio do Juízo dos Órfãos, nos assuntos relacionados aos menores de idade. Por meio da História Social, foi analisado o aumento quantitativo que a instituição teve no número de ações de tutela no final do século XIX, muito em decorrência da alteração nas políticas escravistas e de imigração do período.

**Palavras-chave:** Menores. Justiça. Tutela.

**Abstract:** This text sought to analyze the change in the target audience that demanded and attracted the attention of Justice, through the Juízo dos Órfãos, in matters related to minors. Through Social History, the quantitative increase that the institution had in the number of guardianship actions at the end of the 19th century was analyzed, largely as a result of the change in the slave and immigration policies of the period.

**Keywords:** Minors. Justice. Tutelage.

Os meados do século XIX até o final desse século foram anos de grandes alterações políticas, econômicas e sociais no Brasil e isso incluía o aspecto legal de atenção aos menores de idade. Não propriamente que tenha ocorrido à criação ou imposição de um conjunto legal de normas sobre temas relacionados a eles, como haveria de ser estabelecido em 1927 com o Código de Menores, mas na forma de aplicar as leis que já haviam para esse público de forma mais ampliada.

---

\* Doutor e Pós-Doutor em História Latino Americana. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), atuando na graduação em Relações Internacionais e no Programa de Pós-Graduação em História.

Se levarmos em consideração a Lei Rio Branco ou a popularmente conhecida “Lei do ventre livre”, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871<sup>1</sup>, teremos um marco legal na formulação de leis nacionais para essa parcela da população enquadrada na condição de menor de idade (idade inferior a 21 anos), pois aqui se criava a primeira normativa nacional direcionada para aos menores idade (ou uma parcela importante deles) visando a assistência ou a proteção deste seguimento da população.<sup>2</sup>

Mas isso não significa afirmar que os menores de idade estavam desprovidos de direitos ou que estes somente haveriam de ser atribuídos no século XX. Não.

Como parte do império colonial português, o Brasil seguia a legislação portuguesa e no reino já havia normativas legais de atenção aos menores de idade antes mesmo da chegada das primeiras naus ao novo mundo. Podemos mencionar, nesse sentido, as Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) que eram o conjunto de leis aplicadas para todo o império luso. Nas Ordenações Afonsinas, compiladas entre 1446 e 1447, já se fazia presente a menção a juízes que deveriam de seguir recomendações em relação ao cuidado dos menores de idade:

porque os bens dos órfãos andam em má arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (ORDENAÇÕES AFONSINAS. Liv. I, Tit. 26, §33).<sup>3</sup>

Dessa forma, já no século XV, havia a preocupação do Estado em zelar pelos menores de idade, que poderiam vir a ser lesados no desenrolar dos

---

<sup>1</sup> Sobre a lei e o seu contexto histórico, ver: CHALHOUB (1990; 2007).

<sup>2</sup> Aqui não estamos levando em conta nas ações de assistência e proteção aos menores de idade do período colonial, pois, ao voltarmos no tempo encontraremos regulamentações sobre a assistência às crianças abandonadas na roda dos expostos (SILVA, 2014), fugindo do escopo nacional de assistência e proteção aos menores, que é nosso alvo.

<sup>3</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS. Liv. I, Tit. 26, §33. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 10/08/2020.

processos de partilhas de bens. Lembramos que essa preocupação não era estendida a todos os menores de idade, pois nem todos tinham algo a receber, mas, sim, àqueles que pertenciam a grupos mais bem situados na sociedade lusa (ou seja, aqueles possuidores de bens a legar); contudo, foi uma das primeiras vezes em que o Estado começou a dar atenção para essa parcela da população que ainda não havia atingido a idade adulta, revestindo-a de direitos (ou garantindo-os) por meio de um juiz. Os adultos estavam preocupados quanto ao futuro de sua prole, principalmente para evitar aqueles adultos que poderiam usurpar seus filhos.

Quando da chegada dos portugueses à América, as Ordenações Afonsinas eram a norma vigente; contudo, devido ao fato de serem manuscritas (somente as ordenações seguintes seriam impressas) e não terem alcançado a divulgação necessária, não tiveram grande impacto no “novo mundo”, uma vez que a primeira capitania criada havia sido São Vicente, em 1532, ano em que já haviam entrado em vigor as Ordenações Manuelinas. Entretanto, somente com as Ordenações Filipinas (1603) é que os menores de idade teriam um escopo mais amplo de direitos.

Novamente, essas leis buscavam garantir direitos para os menores da corte e que pertenciam a grupos elitizados da sociedade, mas elas, por amplitude, também foram aplicadas aqui na colônia e as mesmas se estenderam pelo período imperial e avançaram até as primeiras décadas do século XX, já no período republicano brasileiro, para muitos assuntos legais, incluindo os relacionados aos menores de idade – vale recordar que somente em 1927, o Brasil teria um conjunto de leis direcionado para essa parcela da população.

Dessa forma, por mais que o território brasileiro tenha passado por períodos significativos de mudanças estruturais, muitas delas atreladas à alteração de regime político – administrativo decorrentes da independência e república, ainda mantinha, para vários temas legais, as Ordenações Filipinas como fundamento da sua Justiça. E essa legislação, criada no século XVII, serviria para regular o cuidado com os menores de idade até o ano de 1927. Ou seja, uma legislação que não fora criada para atender toda a população de menores de idade, agora teria que dar conta de várias condições sociais e econômicas não pensadas para tal finalidade. Não somente acolhendo demandas de conteúdo relacionado a heranças ou legados, mas também

administrando assuntos relacionados a maus-tratos, saúde, trabalho ou mesmo a guarda legal de um menor.

### O caso do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre

Para assistir a essa população menorista, havia um juizado especializado no tema – o Juízo dos Órfãos – e na cidade de Porto Alegre, capital da província/estado do Rio Grande do Sul não seria diferente. Para acompanhar a ação dessa instituição, privilegiamos neste texto os processos de tutela que seriam a proteção legal sobre alguém, muitas vezes se confundindo com a guarda legal do mesmo.

No período entre 1860 e 1899, no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, foram abertos 952 processos de tutela, os quais corresponderam a 1.450 menores de idade arrolados nos autos judiciais, autos que cresciam em quantidade, principalmente após a década de 1870, conforme o gráfico 1, a seguir.



Gráfico 1: **Processos de tutela por ano**, baseado nos processos de tutela de 1860 a 1899, depositados no APERS. Autoria: Elaboração própria.

Por meio desse gráfico, podemos verificar o intervalo/ponto de mudança na compreensão dos temas relacionados a este público alvo quando passa a existir uma maior pressão sobre esta instituição para que arbitrasse sobre temas não relacionados somente a heranças, mas atendemos as mais variadas

motivações relacionadas as crianças e os jovens, igualmente, diversificando a origem econômica e social desses pequenos. Em decorrência das políticas que visavam a – lenta – libertação dos braços escravizados, juntamente com a ampliação do ingresso de imigrantes vindos do exterior, somados a uma nova ética do trabalho e, por consequência, alteração e adequação comportamental, os adultos começam a demandar maior legitimidade quanto a responsabilidade legal sobre um menor de idade.

Se rearranjarmos os dados do gráfico anterior por décadas, poderemos perceber mais claramente o aumento significativo no número de processos de tutela, com destaque para as décadas posteriores a 1870 (Gráfico 2), o que pode ser explicado pela conjuntura político-social que estava a ser implementada pelo Estado imperial brasileiro e que trouxe impactos na organização da sociedade porto-alegrense.

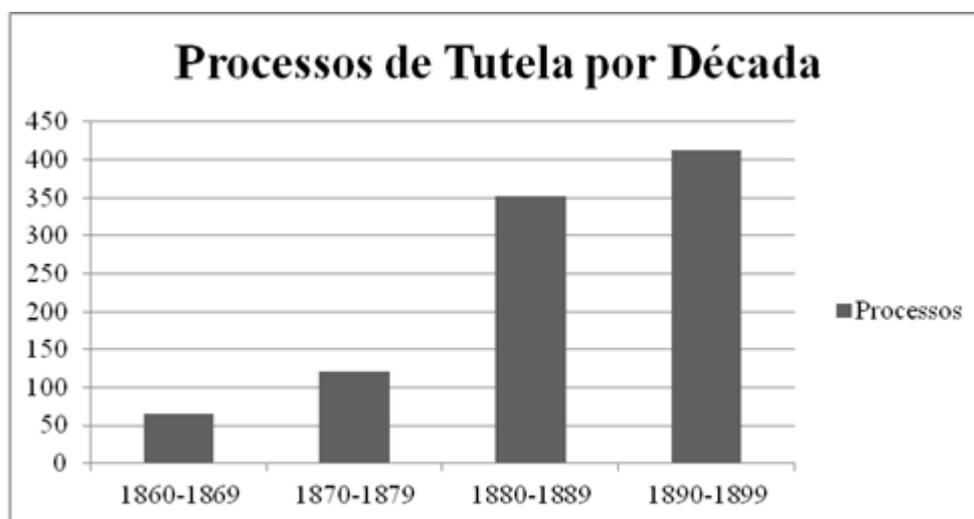


Gráfico 2: **Processos de tutela por década**, baseado nos processos de tutela de 1860 a 1899, depositados no APERS. Autoria: Elaboração própria.

Como temos mencionado, essa instituição do Judiciário foi ampliando sua atuação, direcionando a atenção também para os menores não pertencentes às famílias oriunda das elites, como fica expresso no gráfico 2 com o aumento no número de autos judiciais abertos; muitas dessas ações estão atreladas ao contexto de instabilidade que as últimas décadas da escravidão e do Império estavam trazendo à sociedade, demandando novas estratégias de dominação promovidas pelos senhores e ex-senhores de escravos para se prevenirem de uma “falta” de braços para o trabalho, tutelando os filhos das escravas

(MATTOSO, 2003), que continuariam submissos ao senhor, mesmo após a abolição da escravidão, até completarem 21 anos de idade.

Ao invés de o senhor entregar os “ingênuos” ao Estado e receber uma quantia por estes, preferia, em muitas situações, continuar com as crianças até os 21 anos de idade, fazendo-os trabalharem para ele. Essa estratégia, que, inicialmente, era aplicada em relação às crianças de condição “ingênuas”, perpetuou-se como prática pelo século XX, tendo sido alvo da chamada de atenção por parte de um Curador Geral de Órfãos, que passou a alertar seus colegas de toga para a possibilidade de os adultos estarem arranjando “criadinhos gratuitos” por meio do instituto da tutela (BONUMÁ, 1913).

Até mesmo os parentes ou testamenteiros de senhores que alforriavam seus escravos poderiam pedir a tutela dos menores alforriados, prática recorrente mesmo antes de 1871, como se constata no caso no menor André<sup>4</sup>.

Dona Maria Bibiana de Brito teria informado ao Juízo dos Órfãos de Porto Alegre que havia sido testamenteira de dona Marina Maria da Trindade, falecida havia “3 ou 4 anos”, e que essa havia deixado livres, em seu testamento “vários escravos, entre os quais foi contemplado o crioulo André, que terá hoje 11 ou 12 anos de idade”.

Acrescentava que o menor vivia em companhia de uma “preta liberta que trata de descaminhar” o jovem André e o “mandar para fora da cidade. Talvez para ser vendido para o trabalho cativo”. Contudo, o motivo principal que a levava a iniciar um processo de tutela na Justiça era que o “crioulo” André “está em idade própria de aprender um ofício, como o de sapateiro, de quem já tem princípios com o mestre Francisco José de Souza”.

Kátia Mattoso (1991), investigando os inventários *post-mortem* na Bahia, ajuda-nos a esclarecer esse interesse da testamenteira, que iria acionar o Juízo dos Órfãos após “3 ou 4 anos” da morte da senhora dos ex-escravos. A autora refere, a partir da documentação compulsada, que:

[...] podemos logo distinguir duas idades de infância para os escravos: de zero aos sete para oito anos, o crioulinho ou a crioulinha, o pardinho ou a pardinha, o cabrinha ou a cabrinha, são crianças novas, geralmente sem desempenho de atividades do tipo econômico; dos sete para os oito anos até os doze anos

---

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 883 de 1862**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1862. Localização: APERS.

de idades os jovens escravos deixam de ser crianças para entrar no mundo dos adultos, mas na qualidade de aprendiz [...] (MATTOSO, 1991, p. 78).

Mesmo sendo um menor forro, André, na visão da sociedade que o circundava, deveria aprender um ofício e se tornar um adulto útil. Com isso em mente, dona Maria Bibiana de Brito pediu ao juiz que o menor fosse tutelado pelo mestre sapateiro para este “*cuidar de suas enfermidades* [caso o menor viesse a ficar doente] *e ensinar-lhe o referido ofício de sapateiro*”.

Interessante é que foi juntado ao processo um fragmento do testamento de dona Marina Maria da Trindade, no qual esta determina, após alforriar todos seus escravos, incluindo o “*crioulo*” André, que o menor “*fique encostado à dita parda sua irmã Felipa, para que ela continue a cuidar dele e dar-lhe boa educação como até agora o tem feito, de baixo da mesma influência, e vigilância*”. Ou seja, a “*preta liberta*” referida no início do processo que tratava de “*descaminhar*” a André era, na realidade, sua irmã. Esta possivelmente, tendo que trabalhar, deixava o jovem em casa ou em um serviço para que este ajudasse a complementar a renda da família. Dessa forma, André não vivia sozinho ou com estranhos, mas com uma pessoa de sua própria família e que, nas palavras da senhora que o alforriara, cuidava bem dele e lhe dava educação, mesmo com a condição limitada que tinha.

No Juízo dos Órfãos, uma das funções que o Escrivão possuía era a de auxiliar o Juiz, quando solicitado, na verificação das informações dos autos e na indicação de indivíduos para o cargo de tutor. Dessa forma, o Juiz, primeiro suplente em exercício, Doutor Manoel Ignácio de Medeiro Rego Monteiro pede ao Escrivão de Órfãos José Candido Campos que verifique as alegações do processo. Em atendimento à solicitação do Juiz, ele informa que:

*É verdadeiro todo o alegado pela suplicante [dona Maria Bibiana de Brito], todavia para tutor do menor André proponho o Doutor João Capistrano de Miranda e Castro<sup>5</sup> ficando V. S. autorizado para contratar com o referido mestre*

---

<sup>5</sup> Filho de prestigiosa família porto-alegrense voltada ao exercício do serviço público. Era catarinense e formado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, seu pai, Francisco Pedro de Miranda e Castro, foi Procurador da Câmara de Porto Alegre. João Capistrano de Miranda e Castro assumiu por duas vezes interinamente a Presidência da Província, uma vez que atuava como Vice-Presidente, de 02/03/1848 a 10/04/1848 e de 29/08/1870 a 04/11/1870. Além disso, ligado ao Partido Conservador, foi Deputado Provincial em 1846 e 1847, 1850 e 1851, 1853 a 1857, ver: MOREIRA (2014).

*sapateiro, ou com outro qualquer em idênticas circunstâncias e criação do dito menor.*

O Juiz, acolhendo as informações do escrivão, nomeou o indicado para o cargo de tutor do “*liberto – André*”. Possivelmente o escrivão tenha verificado que o menor ficava sozinho em casa ou mesmo que se ocupava de serviços de “*menor utilidade*”, se comparados ao trabalho de sapateiro. No entanto, também verificou que a possibilidade de o menor ser tutelado pelo mestre sapateiro não seria uma boa solução, pois este poderia explorá-lo, mesmo o menino sendo liberto. Assim, penso ser plausível supor que o Dr. João Miranda e Castro tenha sido indicado para o cargo de tutor com a finalidade de realizar um contrato de soldada<sup>6</sup> com o menor André, junto ao mestre sapateiro, mantendo o menor junto de sua irmã. Essas respostas para a escolha da Justiça do investido no cargo de tutor são apenas conjecturas para completar as “lacunas” que uma documentação não produzida para a pesquisa histórica apresenta, mas que possibilitam uma aproximação de uma admissível realidade.

Mesmo após a escravidão, no século XX, a prática de tutelar menores de idade fundamentada na “vadiagem” ou na “desocupação” de crianças e adolescentes foi recorrente, mesmo entre aqueles pequenos que possuíam parentes ou os próprios pais vivos (CARDOZO, 2013).

Todavia, cabe lembrar que as crianças e adolescentes, apesar de a lei haver facultado ao Juiz e ao Curador Geral de Órfãos a intimação do menor para que este apresentasse seu “ponto de vista” sobre a situação na qual ele era o centro, são poucas as “vozes menores” presentes na documentação histórica: mesmo assim, podemos verificar que os pequenos “ingênuos” também buscavam proteção dos excessos cometidos pelos adultos.

Esse foi o caso do “*preto*” José<sup>7</sup>, de apenas 7 anos de idade. Ele era órfão e “ingênuo”, pois nascera na aurora da Lei do “Ventre Livre”, e se tornara um dos primeiros a ser beneficiado pela nova lei. Morava na casa de Jesuína Francisca

---

<sup>6</sup> Este termo deriva do soldo pago pelo exército aos militares. Era um contrato de prestação de serviço em que o menor ganhava um salário e este ficaria retido no Cofre dos Órfãos sendo, na maioria das vezes emprestado ao Estado, até o menor completar 21 anos, quando este poderia retirar a quantia depositada (e os rendimentos dos empréstimos).

<sup>7</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 981 de 1878**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1878. Localização: APERS.

da Silva, pessoa que o forçava a “*trabalhos superiores às suas forças, no cultivo da horta, e de ama seca*”. De forma geral:

[...] as idades de vida que correspondem às categorias de infância, adolescência, idade adulta e velhice são as mesmas para a população livre e para a população escrava. Há, porém, entre uma e outra uma diferença de monta, ligada à função social desempenhada pelas categorias de idade: a criança branca livre até mesmo a criança de cor livre podem ter seu prazo de ingresso na vida ativa protelado, enquanto a criança escrava, que tenha atingido certa idade, entra compulsoriamente no mundo do trabalho (MATTOSO, 1991, p. 78).

Já vimos que os sete e os oito anos de idade marcam a iniciação dos menores nos trabalhos laborais, e com o pequeno José não foi diferente. Diferente foi a reação dele quanto a essa exploração superior “*às suas forças*”. Ele procurou “*abrigo*” na casa do comerciante Bernardo Ribeiro da Fonseca, morador na Rua General Silva Tavares, a quem explicou sua situação. Esse adulto entrou com pedido de tutela do pequeno “ingênuo” junto ao Juízo dos Órfãos, alegando que Jesuína Silva era “*pessoa não habilitada*” para a criação do menor devido às atividades que o menor realizava. Ratificou, no final de sua petição, que se obrigava “*a mandá-lo ensinar um ofício segundo sua vocação... e zelar o mesmo*”. A tutela foi-lhe concedida dois dias após a abertura do processo.

No entanto, a vida do pequeno José estava longe de ser resolvida, pois, em apenas 7 meses, a criança voltaria ao Juízo dos Órfãos. Antônio José da Silva Guimarães, genro de Jesuína Silva, havia apresentado pedido de tutela referente ao menor José, caracterizado com a “*cor parda*”<sup>8</sup> e com “*nove anos*” de idade, pois sua sogra falecera, bem como o tutor do menor, Bernardo Ribeiro da Fontoura (Fonseca)<sup>9</sup>.

Acreditamos que a construção da argumentação do requerente foi fundamentada para identificar que José nascera antes da Lei do “Ventre Livre” e que, dessa forma, continuava como escravo de sua sogra. No entanto, somos inclinados a supor que as afirmações dele não deveriam proceder, caso

---

<sup>8</sup> Interessante perceber que a cor do menor mudou de “*preto*” para “*parda*”, demonstrando uma caracterização mais do fenótipo do menor do que de sua condição social.

<sup>9</sup> O peticionário trocou o sobrenome do antigo tutor.

contrário, o Juízo dos Órfãos teria cometido um ato contraditório ao retirar um “bem”, como o escravo era tratado no período da escravidão, e entregue a outra pessoa, fato que não foi questionado no Juizado pela senhora Jesuína Silva ou qualquer representante de sua parte<sup>10</sup>.

Mesmo assim, em poucos dias, o Juízo dos Órfãos entregou o menor ao peticionário. Infelizmente, não sabemos (e nem podemos imaginar) como foi a vida do pequeno José, se voltou para a lida na horta e aos cuidados de ama seca, se foi encaminhado para um ofício como aprendiz, ou mesmo se teve um outro destino. Certeza temos de que um menor de idade era, como no presente, um sujeito apreciado, seja para dar e receber afeto, seja para colocá-lo na labuta, em serviços aptos (ou não) a sua idade.

As histórias aqui apresentadas demonstram que o instrumento da tutela, criado no início para atender as crianças órfãs das elites quanto aos seus bens, foi se “modelando”, principalmente a partir da Lei do “Ventre Livre”, para atender as crianças desvalidas e os “ingênuos”. A tutela dos filhos das escravas foi uma das estratégias empregadas por muitos adultos para continuarem a usufruir dos serviços dos menores de idade. O interesse existente por detrás da maioria dos pedidos dos adultos em relação a esses menores desvalidos ou “ingênuos” não residia, em muitos casos, na garantia do bem-estar do menor tutelado, mas em sua colocação em uma atividade produtiva.

## Referências

BONUMÁ, João. **Menores abandonados e criminosos**. Santa Maria/RS: Papelaria União, 1913.

CARDOZO, José Carlos da Silva. **Enredos tutelares: o Juízo dos Órfãos e a atenção à criança e à família porto-alegrense no início do século XX**. São Leopoldo/RS: Oikos; Editora UNISINOS, 2013.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis: historiador**. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 76-97.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

---

<sup>10</sup> Não localizamos o registro de batismo do menor.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. O Aurélio era preto: trabalho, associativismo e capital relacional na trajetória de um homem pardo no Brasil Imperial e Republicano. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 85-127, jan.-jun. 2014.

SILVA, Jonathan Fachini. **Os filhos do destino**: A exposição e os expostos na freguesia Madre de Deus de Porto Alegre (1772-1837). Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

*Recebido em Julho de 2020*  
*Aprovado em Novembro de 2020*

**DOI: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.12844>**